



Número: **0600193-67.2020.6.16.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **24/10/2020**

Processo referência: **0600193-67.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Nome do Candidato - Variação Nominal, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**  
Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600193-67.2020.6.16.0015 (DRAP n.º 0600181-53.2020.6.16.0015) que acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gislaine Aparecida Indejejczak, para concorrer ao cargo de Vereador com o nome de urna "Bancada Coletiva PG". No entanto, diante da existência de pedido alternativo em relação à alteração do nome de urna, deferiu o registro de candidatura da interessada com a utilização do nome "Gislaine Bancada Coletiva PG", uma vez que esse último identifica a pessoa da candidata. Assim sendo, em não havendo recurso acerca do indeferimento supracitado, determinou a alteração do nome de urna da candidata para "Gislaine Bancada Coletiva PG" (sem aspas). (Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ao Registro de Candidatura de Gislaine Aparecida Indejejczak, ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Ponta Grossa/PR, sob a alegação de que a candidata se apresenta com o nome de urna "Bancada Coletiva PG", em flagrante oposição ao que dita o artigo 25, caput, da Resolução do TSE 23.609/2019. Aduz que a expressão "Bancada Coletiva PG" não torna clara a identidade da candidata, demonstrando, antes, a ideologia e proposta de campanha de Gislaine, conforme se pode observar das mídias sociais, em que destaca que "A bancada é um projeto coletivo de mudança real para Ponta Grossa, construído a muitas mãos e com muita unidade". E o nome registrado não pode causar confusão ou induzir em erro o eleitor, devendo identificá-lo por sua "vida política, social ou profissional" (art. 12, §2º, LE; art.39, III, da Res.-TSE nº 23.609/2019).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>GISLAINE APARECIDA INDEJEJCZAK (RECORRENTE)</b>		<b>BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRIDO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20808166	25/11/2020 14:03	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600193-67.2020.6.16.0015  
RECORRENTE: GISLAINE APARECIDA INDEJEJCZAK  
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR0048641  
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA  
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

**I.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GISLAINE APARECIDA INDEJEJCZAK em face do acórdão nº 56.721 (id. 15871466), proferido por esta Corte Eleitoral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, a fim de manter integralmente a sentença que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura.

A embargante alega que (id. 17791316) o acórdão é obscuro, porquanto claramente formulou pedido subsidiário, não sendo possível falar em perda do interesse recursal quanto ao pedido principal. Alega que tem direito de interpor recurso em face da decisão de indeferimento do pedido principal. Ainda, afirma que o acórdão é omissivo, porque excluiu da apreciação do Tribunal o pedido principal formulado. Por fim, afirma que o acórdão contém erro material na apreciação das razões recursais, porquanto teria apreciado o recurso como se a impugnação fosse em face do nome de urna GISLAINE BANCADA COLETIVA PG, quando na realidade o recurso se volta contra o indeferimento do nome de urna BANCADA COLETIVA PG. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para o fim de deferir o registro de candidatura.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 20375716).

**II.** Considerando o encerramento das eleições para o cargo de vereador e o fato da candidata embargante ter concorrido com o nome de urna pleiteado no pedido subsidiário, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda. Nesse contexto, não há mais interesse em discutir a escolha de nome de urna para disputar as Eleições de 2020.

**III.** Ante o exposto, julgo prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.



Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 25/11/2020 14:03:09  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514030833000000020168742>  
Número do documento: 20112514030833000000020168742

Num. 20808166 - Pág. 2